



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

HABEAS CORPUS Nº 5039371-33.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIO CESAR FAGUNDES

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 5ª VF DE NOVO HAMBURGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 197, II, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO "UNLOCKED". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA DE PLANO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização do *habeas corpus* com a finalidade de obter o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade da conduta criminosa; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. No caso em tela, não se vislumbra a flagrante ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal.

2. O fato de ter havido arquivamento de inquérito instaurado na esfera trabalhista não leva à conclusão de que os fatos não devem ser apurados no âmbito criminal, pois, como é cediço, há independência das esferas. No caso, entendeu o membro do MPT que os movimentos paredistas não foram arquitetados, determinados ou incentivados pelas empresas investigadas. Todavia, nada impede que os réus, como pessoas físicas, tenham perpetrado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho. Além disso, é possível extrair do relatório de arquivamento promovido pelo Procurador do Trabalho que foram ouvidas poucas testemunhas, dentre eles os indicados como organizadores do movimento de paralisação. De outro lado, depreende-se do inquérito policial que foram colhidos depoimentos de diversos caminhoneiros e empresários que teriam

sido vítimas das ações dos denunciados, bem como mensagens escritas e em áudio obtidas com autorização judicial, além de fotografias e relatórios de análise de dados dos telefones celulares dos então investigados no âmbito da Operação "Unlocked", enfim, elementos informativos que indicam os indícios de autoria e prova da materialidade suficientes para o oferecimento da inicial acusatória.

3. Analisando todo o contexto dos fatos narrados na peça acusatória, depreende-se que o paciente aderiu à conduta dos irmãos Marcos Pellenz e Vinícios Pellenz, responsáveis pela empresa Irapuru Transportes, que intimidaram e ameaçaram caminhoneiros e empresários a aderirem ao movimento paredista, contra sua vontade. Em coautoria com os demais réus, teria impedindo a saída de veículos, bem como coagindo todo e qualquer motorista a trafegar pelas rodovias RS-122, RS-452 e BR-116, a retornar ou permanecer na estrada, impedindo o livre fluxo, o transporte e o livre exercício da atividade profissional, vendo-se estes obrigados, de forma ilegal, a ficarem parados no Posto SIM do Vale Real ou em outros locais previamente determinados pelos "organizadores" da paralisação, inclusive no Posto Fagundes, pertencente ao paciente, na Vila Cristina.

4. Não está evidenciada, de plano, a atipicidade das condutas imputada ao paciente. No caso, a conduta incriminada é o constrangimento exercido contra trabalhadores, valendo-se de grave ameaça, consistente na violência moral, para que façam o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite. De qualquer forma, diante da complexidade dos fatos narrados na denúncia, a questão relativa à atipicidade demanda amplo exame de prova, inviável na via célere do *habeas corpus*, devendo, assim, ser estabelecida pelo julgador no momento da prolação da sentença, após encerrada a instrução processual, em que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

5. No atual estágio em que se encontra o processo, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que se faz suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, os quais são extraídos do IPL que instrui a peça acusatória e dos demais procedimentos relacionados à ação penal originária.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Leonardo Wedy em favor de JULIO CESAR FAGUNDES, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, objetivando o trancamento da ação penal nº 5018213-69.2019.4.04.7108.

Relata o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 197, II, e 288 do CP, tendo sido absolvido sumariamente apenas quanto ao delito de associação criminosa. Aduz que, quanto ao crime do art. 197, II, do CP, a denúncia é inepta, pois deixa de imputar ao paciente qualquer ato de violência ou grave ameaça, nem tampouco especifica as supostas vítimas. Alega, ainda, ausência de justa causa para a ação penal, pois ausentes elementos mínimos da prática delitativa por parte do paciente. Salaria que o inquérito administrativo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar os mesmos fatos que deram origem à ação penal, foi arquivado. Conclui que o fato imputado é atípico.

Assim, requer *"a concessão da ordem de habeas corpus, com a rejeição da denúncia, seja por inépcia ou por ausência de justa causa para a ação penal, ou ainda, com a absolvição sumária do paciente, forte no art. 397, III do Código de Processo Penal"*.

A Procuradoria Regional da República juntou parecer pela denegação da ordem (evento 05).

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

A ordem deve denegada.

Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se antevê no caso em tela.

Ademais, a utilização do *habeas corpus* com a finalidade de obter o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade do crime; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

Apenas a presença inequívoca de uma dessas conjecturas traduz carência de suporte para a ação penal, o que não se verifica no caso em tela, em que não se vislumbra a flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

No caso em tela, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Vinicius Pellenz, Marcos Pellenz e JULIO CESAR FAGUNDES, imputando-lhes a prática dos delitos dos artigos 288 e 197, II, todos do Código Penal.

Transcrevo trechos da inicial acusatória relativos ao crime do art. 197, II, do CP, sobre o qual trata a presente impetração (evento 01 da ação penal originária):

Durante a greve nacional dos caminhoneiros, ocorrida entre os dias 22.05.2018 e 29.05.2018, VINICIUS PELLEZ, MARCOS PELLEZ e JULIO CESAR FAGUNDES, em convergência devontades, associaram-se, criminosamente, para constranger, mediante violência e grave ameaça, motoristas de caminhões na região de São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Feliz, Vila Real, Vila Cristina e Caxias do Sul, no Estado do RS, a participarem de parede e paralisação de atividade econômica (locaute), consistente no bloqueio de rodovias e estradas vicinais, que culminaram em incalculáveis prejuízos para várias empresas, notadamente as ligadas à criação e abate de frangos, consoante amplamente veiculado em matérias jornalística nos meios de comunicação.

(...)

Com efeito, as investigações levadas a efeito pela Polícia Federal na denominada Operação Unlocked revelaram que os ora denunciados, dois deles proprietários de transportadoras (IRAPURU TRANSPORTES LTDA e SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA) e um outro dono de postos de combustíveis, impediram a saída de seus veículos de transporte e coagiram todo e qualquer motorista profissional a trafegar pelas rodovias RS 122, RS452 e BR 116 a retornar à origem ou permanecer parado nas citadas estradas.

Restou de todo impossibilitado, assim, o livre fluxo, o transporte e o livre exercício da atividade profissional/econômica.

Tal agir dos aqui denunciados veio a lume a partir da Ocorrência Policial nº 15.10.08/2018/139873, efetivada em 29/05/2018, na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento – Caxias do Sul - DPPA, o que foi feito pelo empresário LUIS CARLOS SACHET, dono da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SACHETE, o qual deu conta que desde 28/05/2018 vinha sendo ameaçado via telefone e compelido a aderir aos piquetes de caminhoneiros (montados pelo movimento paredista, na BR 116 - KM 172, RS 452 - KM 14, RS 122 - KM 16, RS 240 – Viaduto Portão, BR 116 – em frente ao posto Sapatão, Novo Hamburgo/RS), inclusive registrando ter sido impedido de retirar seu caminhão – carregado de frango resfriado e perecível – situado na empresa AGROSUL, em São Sebastião do Caí/RS, não sabendo ele, entretanto, na ocasião da lavratura da ocorrência, apontar com certeza quem eram os organizadores de tais protestos forçados.

Sem embargo disso, a autoriados fatos passou a ganhar contorno a partir da Informação nº 12/2018 INTERPOL/SR/PF/RS4.

Na dita Informação nº 12/2018 INTERPOL/SR/PF/RS, consta a análise de uma mensagem de voz, transmitida via WhatsApp, de PATRICK MAICON KINAST (gerente de logística e PCP no frigorífico Agrosul – empresa Agroavícola Industrial S.A) tentando chegar a um acordo com um dos coordenadores dos piquetes na região de Estrela/RS, no caso, VINÍCIUS PELLENZ.

De fato, PATRICK MAICON KINAST, ao ser contatado pela Polícia Federal, por meio do terminal (51) 99733-8245, para explicar o conteúdo do áudio objeto de exame na informação retrocitada, narrou que trabalhava na empresa acima nomeada e que estava tendo dificuldades para buscar matéria-prima, por conta das manifestações paredistas na região, identificando positivamente o outro interlocutor do áudio como sendo VINÍCIUS PELLENZ, um dos encabeçadores dos piquetes grevistas e quem estaria permitindo a passagem de caminhões, acrescentando que o irmão gêmeo de VINÍCIUS, de nome MARCOS PELLENZ, e JULIO CÉSAR FAGUNDES também estavam envolvidos na liderança dos bloqueios ilegais.

Mais adiante, em sede policial, PATRICK MAICON KINAST confirmou que no segundo dia da greve, em 22/05/2018, os caminhoneiros que realizavam o transporte de frangos de sua empresa - no percurso entre os criadores de aves e o frigorífico - passaram por retaliações e, por conta de tal problema, não conseguiu honrar os contratos de fornecimento, sofrendo, assim, inúmeros prejuízos no mercado varejista.

PATRICK trouxe ao apuratório informações pertinentes acerca da extensão geográfica abrangida pelos movimentos e do modo de operação dos envolvidos nos bloqueios, revelando que tais barreiras - impossibilitando a passagem de caminhões da sua empresa e de muitas outras - localizavam-se nos trajetos em

um raio de cerca de 100 (cem) quilômetros, justamente onde alocados os principais fornecedores de matérias-primas da região.

No atinente à forma de agir dos denunciados, PATRICK narrou que em 24.05.2018 seis caminhões da empresa AGROSUL foram abordados e coercitivamente conduzidos para o posto SIM, na localidade de Vale Real/RS, de sorte que na ocasião acompanhou por telefone o escoltamento do caminhoneiro ADAIR por duas caminhonetes e pessoas armadas, vindo a ser atendido ao telefone por VINICIUS PELLEENZ, logo após telefonar para o motorista ADEMAR MUNCHER, recebendo de VINICIUS PELLEENZ a informação de que seus caminhões foram desviados dos trajetos na localidade de Linha Temerária, próxima à cidade de Feliz/RS, e acabaram retidos no posto de combustíveis SIM (ERS 452), sem previsão de liberação.

PATRICK narrou, ainda, que seus motoristas, após serem liberados, foram ameaçados a não voltar a circular na região, e que de forma a esclarecer e tentar resolver o impasse chegou a se deslocar até o posto de combustíveis SIM para conversar com VINICIUS PELLEENZ, iniciativa que restou inexitosa e que lhe rendeu mais intimidações.

Nesse quadro fático, dada a importância das declarações de PATRICK para a elucidação do caso, é de rigor trazer trecho de suas declarações ao órgão policial federal narrando detalhadamente todo o esquema empregado pelos empresários MARCOS, VINÍCIUS e JULIO, com o fito de impelir os motoristas profissionais a participarem de paralisação de atividade econômica (locaute), 'ipsis litteris':

(...)

Nítido, portanto, o intuito deliberado dos sócios da transportadora IRAPURU TRANSPORTES (VINICIUS PELLEENZ e MARCOS PELLEENZ), juntamente a JULIO CESAR FAGUNDES (proprietário do Posto de Combustíveis Fagundes e da distribuidora de combustíveis Serra Diesel), de se associarem para liderar e coordenar, mediante violência e grave ameaça, ações concernentes ao movimento paredista na região de Vale Real/RS, cujo resultado concreto foi a obstrução de estradas estaduais (ERS 452, KM 14, em Vale Real, Posto SIM), federais (BR 116, KM 172, em Vila Cristina, em frente ao Posto Fagundes) e vias vicinais (Linha Temerária e Estrada da Uva), isso por meio de abordagem invasiva e retenção forçada de veículos, impedindo que caminhões carregados de mercadorias pudessem circular livremente, especialmente deixando as sedes das empresas.

No vertente caso, o próprio denunciado JULIO CESAR FAGUNDES ratificou o apontado diálogo acalorado entre VINICIUS e PATRICK, explanando que “[...] no dia 27/05/2018 estive na localidade e presenciei uma discussão entre VINICIUS e PATRICK, da empresa AGROSUL (...) mas VINICIUS negou a liberação [...]”.

Por seu turno, JAIRO NIENOW, em sede policial, muito além de ratificar o informado por PATRICK, afirmou que VINICIUS PELLEZ, por meio do aplicativo whatsapp, recomendou o não fornecimento de milho para AGROSUL, frisou que também sofreu prejuízos com a paralisação dos caminhoneiros, dadas as dificuldades no transporte de ovos.

A narrativa trazida por PATRICK vai igualmente confirmada pelos relatos de ADAIR JOSE HAAS - funcionário de transporte 3A, firma cujo proprietário é ADEMAR MUNCHEN (referenciado por PATRICK) - afirmando que em 24/05/2018 ele e os motoristas RAFAEL, RODRIGO e MANOEL saíram da empresa AGROSUL com destino à cidade de São Marcos/RS, com o objetivo de buscar frangos para abater, entretanto, durante o trajeto, na altura da linha Temerária, foram abordados por 04 (quatro indivíduos) - em uma caminhonete de cabine dupla, cor prata – e forçadamente conduzidos até os postos de combustíveis SIM ou FAGUNDES.

(...)

De igual modo, assegurando a lisura dos depoimentos prestados, MANOEL WARKEN (citado por ADAIR JOSE HAAS), motorista de transporte de carga da empresa ABLT Transportes da cidade de Farroupilha/RS, assim se pronunciou perante a autoridade policial federal:

(...)

Adiante, ADAIR JOSE HAAS e MANOEL WARKEN ao visualizarem as fotos de MARCOS e VINICIUS, em sede policial, reconheceram com alta probabilidade de certeza a participação de ambos os irmãos na abordagem invasiva.

Pelo mesmo lado, com espeque em áudios obtidos em diligências providenciadas em Pedido de Prisão Temporária (e-proc nº 5012022-42.2018.4.04.7108), várias outras pessoas restaram ouvidas pela polícia federal, entre elas ALEXANDRE PEDROTTI, criador de aves, CESAR LUIZ ASSMANN, funcionário da empresa Agrosul, GIOVANI MENEGOL SIRTOLI, funcionário da RGE Sul, IVANIR JOSE SIRTOLI, criador de aves, SIDINEI SCHMIDT, funcionário da Agrosul, todos os quais corroboraram, com a margem de segurança exigível, a efetiva atuação de MARCOS PELLEZ, JULIO FAGUNDES e VINICIUS PELLEZ como responsáveis pelas ações de impedimento de tráfego de caminhões mediante grave ameaça a motoristas e proprietários de empresas.

Ademais, relataram eles sobre como se deram os enormes prejuízos sofridos em razão da paralisação.

(...)

Confirmando o tom criminoso dos áudios foram os depoimentos reunidos no processo do Pedido de Prisão Temporária, sendo que CESAR ASSMANN, além

de ratificar o bloqueio coagido na estrada vicinal chamada Linha Temerária, aponta JULIO FAGUNDES como um dos líderes da paralisação na BR 116, Km 172, decidindo ele sobre quem poderia ou não transpassar as barreiras ou ficar retido no Posto de Combustíveis SIM:

"acerca da interceptação de alguns caminhões em uma estrada vicinal conhecida como Linha Temerária no dia 23/05/2018. Disse que os caminhões foram conduzidos pelos manifestantes para o piquete localizado no posto de combustíveis SIM, sendo que além destes, outros dois caminhões já se encontravam retidos neste posto. Afirmou que após tomar conhecimento que seus colegas de trabalho não haviam obtido sucesso nas negociações com manifestantes dos piquetes, perguntou a PATRICK qual dos FAGUNDES havia negado a passagem dos caminhões da sua empresa, e PATRICK lhe respondeu que era o FAGUNDES gago (JULIO) tendo demonstrado, inclusive, muita intransigência em liberar os caminhões de transporte de aves, mesmo sabendo que estava ocorrendo mortandade e até "canibalismo" entre as aves. Disse, portanto, que era JULIO FAGUNDES um dos líderes naquele ponto da BR 116. Referiu, ainda, que no dia 28/05/2018, ele próprio entrou em contato com JULIO FAGUNDES para expor a situação e solicitar a liberação dos seis caminhões de transporte de frango vivo que estavam estacionados no posto SIM e JULIO disse que "iria ver", não definindo sua posição, mas que no dia seguinte, JULIO ligou para CESAR dizendo que o transporte da ração estava liberado."

A título comprobatório, seguem os registros das ligações telefônicas do celular de CESAR, confirmando as conversas com JULIO CESAR FAGUNDES:

(...)

Na mesma direção, GIOVANI SIRTOLI, filho de IVANIR JOSE SIRTOLI, que trafegava em veículo da empresa RGE SUL e teve a sua passagem impedida pelo próprio JULIO FAGUNDES, afirmou que funcionários (com roupas identificadoras) e veículos (ônibus e micro-ônibus com logotipo) da empresa IRAPURU (pertencente à família PELLEZZI) e da CASA FAGUNDES estavam sendo utilizados para a consecução dos bloqueios, com destaque para uma das vias vicinais, ainda não mencionada pelos depoentes, conhecida como Terceira Léguas, próximo à Estrada do Vinho, 'verbis':

"quando foi autorizada sua passagem pelos manifestantes surgiu JULIO FAGUNDES no local e disse aos manifestantes: 'o SIRTOLI não passa', tendo inclusive gesticulado com o braço negando sua passagem. Disse que perguntou aos manifestantes quem era JULIO FAGUNDES para proibi-lo de seguir viagem, sendo que obteve como resposta que o mesmo era quem liderava o piquete e decidia quem passava ou não por ali. Diante disso, tentou buscar caminho alternativo para voltar a Caxias do Sul, próximo a localidade conhecida como Terceira Léguas e próximo a Estrada do Vinho. Num dos pontos, se deparou com seis manifestantes, sendo que alguns deles estavam com camisetas da IRAPURU. No local havia, também, um micro-ônibus com a

inscrição IRAPURU. Afirmou que na estrada havia quatro árvores jogadas, que impediam a circulação de veículos. Então, teria retornado e tomado a Estrada da Uva. Lá, também, a estrada estava bloqueada. No local havia pessoas com roupas identificadoras da IRAPURU e da CASA FAGUNDES, assim com outro micro-ônibus com logotipo da IRAPURU."

Adiante seguem imagens captadas em vídeo pela polícia, registrando o local no qual os manifestantes, com roupas contendo o logotipo da IRAPURU e da CASA FAGUNDES, posicionaram-se nas vias vicinais alternativas para bloquear o livre fluxo dos motoristas, mediante colocação de galhos e árvores cortadas no caminho.

Tudo nos moldes do relatado, conforme linhas acima, por GIOVANI MENEGOL (vide vídeos anexos, 5012022-42.2018.4.04.7108, Evento 1, Anexo 13, 14 e 15):

(...)

No tocante às perdas causadas pelo “locaute”, vão colacionados, sinteticamente, dois ilustrativos depoimentos coligidos ao longo das investigações, dando uma noção precisa a respeito dos danos experimentados pelos empresários dependentes da livre circulação dos profissionais caminhoneiros para exercerem, com normalidade, a atividade econômica adotada, a saber:

(...)

Sublinha-se que esses relatos de criadores de aves representam apenas uma reduzidíssima parcela dos inúmeros empresários lesados pelos movimentos ilegais paredistas conduzidos pelos aqui denunciados VINICIUS PELLEZ, MARCOS PELLEZ e JULIO CESAR FAGUNDES.

'In casu', só para se ter uma ideia, de acordo com SIDNEI SCHMIDT, funcionário antigo da empresa AGROSUL, no cargo de gerente de produção e compra de insumos da fábrica, a empresa atende cerca de 65 (sessenta e cinco) criadores integrados, responsáveis pela criação de aproximadamente 700.000 (setecentos mil) aves.

Segundo ele, uma vez que diversos caminhões da empresa utilizados para o transporte de ração restaram “apreendidos”, notadamente nos Postos SIM, Fagundes e nas estradas vicinais Linha Temerária e da Uva, a maioria dos criadores ficou sem ração, o que levou as aves a morrerem de fome, expondo todos a sérios riscos ambientais e de saúde pública, tanto pela contaminação do solo como também pela crueldade com os animais, já que os criadores estavam literalmente presenciando o canibalismo entre as aves.

Outrossim, SIDINEI SCHMIDT não só abordou a questão dos danos como igualmente trouxe elementos sérios de autoria em face de VINICIUS PELLEZ e

JULIO CESAR FAGUNDES, delineando, em detalhes, como ambos atuaram ao liderar e coordenar a interrupção da atividade econômica.

Veja-se:

"QUE diversos caminhões utilizados para o transporte de ração ficaram "apreendidos nos Posto Fagundes; [...] [...] QUE no domingo (27/05/2018), por volta das 14 horas, procuraram VINICIUS PELLEZ, responsável pelo movimento paredista na região de Feliz/RS, no posto de combustíveis SIM, localizado na ERS-452 em Vale Real, para tratar da liberação de transporte de ração e aves, pois a situação estava muito crítica e não poderia postergar o transporte; QUE VINICIUS PELLEZ demonstrou-se irredutível aos argumentos do depoente e de seu colega PATRICK, dizendo que nenhum caminhão seria liberado: "não iria passar nada"; QUE então o depoente e PATRICK foram até o próximo bloqueio localizado na BR-116, junto ao Posto Fagundes no KM 172, para conversar com o grupo responsável daquele local; QUE lá chegando conversaram com um indivíduo identificado como GABRIEL, expondo os fatos e buscando uma alternativa para o deslocamento dos caminhões da AGROSUL; QUE GABRIEL e CABELO fizeram uma proposta para o depoente e seu colega PATRICK, de que os caminhões poderiam circular desde que fosse permitido a filmagem dos caminhões de frango passando vazio e retornando para o frigorífico AGROSUL carregados com os frangos; QUE GABRIEL disse ainda que esta filmagem seria publicada em rede sociais; QUE o depoente e PATRICK concordaram imediatamente com a proposta, pois resolveria a grave crise de falta de alimento para as aves que deveriam ser alimentadas e abatidas; QUE naquele instante chega VINICIUS em sua camionete Hilux, cor prata, juntamente com outro indivíduo que não sabe o nome e inteveio na negociação dizendo que já havia dito que "nada iria passar" e era ele "quem mandava" e que não adiantava o depoente PATRICK procurarem outros piquetes para tentar uma liberação de seus caminhões; QUE VINICIUS disse para o depoente e PATRICK que era para eles seguirem até a entrada da Linha Temerária (estrada vicinal) distante aproximadamente 03 quilômetros do local, entre Vila Cristina e Nova Petrópolis, para então definirem a situação; QUE então o depoente e seu colega, que estavam utilizando um automóvel Fox branco de propriedade da empresa AGROSUL, foram até o local determinado; QUE lá chegando tinha uma pessoa esperando, que mais tarde identificou-se como EVANDRO, sendo que logo em seguida chegou VINICIUS PELLEZ com sua camionete Hilux prata, acompanhado da mesma pessoa que o acompanhava desde o Posto Fagundes e, ainda, chegou uma camionete de cabine dupla de cor branca, grande; QUE o motorista da camionete branca apresentou-se como JULIO e após ouvir as reivindicações do depoente e de PATRICK, passou a discutir o assunto com VINICIUS PELLEZ e um tal de EVANDRO; QUE JULIO e os demais não se conveceram dos argumentos apresentados e decidiram não permitir a passagem de nenhum caminhão por Vila Cristina, mesmo tendo o depoente ressaltado, ainda, que estava ocorrendo uma crueldade com as aves nos aviários da empresa; QUE lembra o depoente que JULIO gaguejava muito e mostrava-se irritado com o pedido do depoente; QUE com o desfecho dos fatos retornaram para o

frigorífico AGROSUL; QUE mais tarde, conversando como diretor industrial da empresa AGROSUL, CESAR ASSMANN, confirmaram que JULIO era JULIO FAGUNDES, proprietário do posto de combustíveis FAGUNDES e SERRA DIESEL; QUE no piquete estabelecido junto ao Posto FAGUNDES localizado na BR-116, Km 172, utilizavam junto a rodovia um gazebo de cor verde, com as inscrições SERRA DIESEL; QUE o bloqueio de caminhões determinado pelo comando do movimento grevista acarretou grandes prejuízos à empresa e a mortande de milhares de aves.

De fato, à luz dos relatos de SIDINEI, fica bem desenhada a conduta autoritária e insensível de VINICIUS (dizendo que já havia dito que “nada iria passar” e era ele “quem mandava”) e de JULIO CESAR (na ocasião gaguejava muito e mostrava-se irritado com o pedido do depoente) frente ao pedido dos representantes da empresa AGROSUL, os quais insistentemente reivindicaram a franca passagem dos caminhões, ante a morte massiva de aves por falta de ração; todavia os denunciados se demonstraram irredutíveis aos argumentos de SIDINEI e de PATRICK.

(...)

Abaixo vai reproduzida fotografia da camionete Toyota Hilux, cor Prata, placas GCP 9368, referenciada por SIDINEI, com os dizeres adesivados no vidro traseiro “SEM CAMINHÃO O BRASIL PARA!!”.

Tal camionete foi utilizada pelo imputado VINICIUS PELLEZ no contexto dos piquetes junto ao Posto Fagundes (BR-116, Km172), Posto SIM (ERS 452 em Vale Real) e Estradas Vicinais (Estrada da Uva, Linha Temerária, etc.).

Acabou tal veículo visualizada em imagens aéreas obtidas a partir de um drone, observando-se, também, o apontado gazebo verde montado em meio ao bloqueio nas imediações do Posto FAGUNDES, localizado na BR-116, Km 172, com as inscrições do Posto “SERRA DIESEL”, ambos pertencentes a JULIO CESAR.

(...)

Ainda em 28/05/2018, PATRICK continua tentando obter a liberação dos caminhões e diz que sabia que VINICIUS “tinha os manifestantes na mão”, relatando que em certo momento, na VILA CRISTINA, quando estava quase conseguindo a liberação de seus caminhões com os manifestantes então lá presentes, VINICIUS havia chegado e negado. Em seguida, VINICIUS responde que “para ração era liberado”. Mais uma vez, tais fatos provam que VINICIUS era defato um dos agentes que detinham o controle da situação, decidindo quem poderia ou não passar pelas barreiras, como bem demonstra a conversa a seguir, constante no Relatório de Análise:

(...)

Novamente, no mesmo citado dia, PATRICK reitera a VINICIUS que ele - na condição de líder do movimento - resolvesse a situação, respondendo VINICIUS, categoricamente, que estaria “coordenando” o movimento no VALE (Vale Real), mas que na VILA (Vila Cristina) a situação passou a ser controlada pelos próprios motoristas e que ele e o JULIO do FAGUNDES não teriam mais voz ativa naquele local.

Note-se que esses fatos confirmam, suficientemente, dois aspectos assaz importantes: primeiro, que efetivamente VINICIUS coordenou o movimento no VALE REAL; segundo, que VINICIUS e JULIO CESAR FAGUNDES se associaram para gerir os bloqueios na VILA CRISTINA.

(...)

Numa outra conversa com o contato salvo como “PAI”, “VINI” informa sobre a paralisação e envia fotos de caminhões que sofreram depredação por tentar furar os bloqueios, evidenciando o apoio de FAGUNDES na paralisação da atividade econômica.

(...)

No atinente ao denunciado JULIO CESAR FAGUNDES, o Relatório de Análise 03/201825, pertinente ao exame do conteúdo de seu telefone celular, indicou que foram intencionalmente apagadas as conversas relacionadas com o assunto, pois somente haviam diálogos registrados no aplicativo whatsapp a partir do dia 1º/06/2018, um dia após ser desencadeada a primeira fase da Operação Unlocked; contudo, ligações anteriores à aludida data - durante o período de greve - ficaram gravadas no aplicativo.

Conquanto pouco efetiva a perícia em tal telefone, a participação de JULIO no comando grevista é por demais evidenciada em outros e vários elementos de prova examinados nesta peça acusatória, especialmente aqueles colhidos nos terminais telefônicos de MARCOS e VINICIUS e pelos depoimentos prestados por PATRICK MAICON KINAST, GIOVANI MENEGOL SIRTOLI, CESAR ASSMANN e RENE HALMENSCHLAGER, relatando esse último, aliás, que JULIO FAGUNDES visitava os manifestantes de duas a três vezes por dia e que os funcionários do Posto FAGUNDES que participaram da manifestação usavam uniforme da empresa no piquete, uniforme de jaqueta verde com as inscrições FAGUNDES em vermelho.

A propósito, a conclusão dos trabalhos investigativos pela Polícia Federal reforça a cumplicidade de JULIO, ao enfatizar (no Relatório Final) que em uma das mensagens analisadas VINICIUS teria dito que estava no FAGUNDES, para deliberar sobre os propósitos da paralisação, demonstrando se referir ao piquete no Posto FAGUNDES, na localidade de Vila Cristina (conversa contida na tabela 18 do relatório de inteligência 02/2018).

(...)

Em suma, o apuratório logrou demonstrar, de forma cabal, que VINICIUS, MARCOS e JULIO, em sendo proprietários de empresas de transportes de cargas e postos de combustíveis, interessados no ajuste de preço do frete e de combustíveis - aspectos diretamente vinculados ao incremento de faturamento de suas empresas -, em convergência de vontades, associaram-se, criminosamente, de modo consciente e livre, para liderar e coordenar, mediante violência e grave ameaça, as ações concernentes ao movimento paredista ocorrido, notadamente na região de Vila Real.

De suas condutas ocorreu a obstrução de estradas estaduais (ERS 452, KM 14, em Vale Real, Posto SIM), federais (BR 116, KM172, em Vila Cristina, em frente ao Posto Fagundes) e vias vicinais (Linha Temerária e Estradas da Uva e do Vinho), o que foi feito por meio de abordagem invasiva e retenção forçada de veículos e pessoas, impedindo, assim, que caminhões carregados de mercadorias pudessem circular.

(...)

A peça acusatória foi recebida em 11/11/2019 (evento 04).

Apresentada resposta à acusação, em que a defesa do pacientes fez as mesmas alegações vertidas na presente impetração (eventos 37 e 61), a Juíza Federal Maria Angélica Carrard Benites absolveu sumariamente os denunciados da imputação do crime do art. 288 do Código Penal e determinou o prosseguimento da ação penal quanto ao delito do art. 197, II, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (evento 70):

(...)

2.2. Arquivamento de inquérito administrativo

*Inobstante a existência de inquérito administrativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul, arquivado sob fundamento de inexistência de locaute, observo a independência das esferas trabalhista e criminal e registro que cabe a este juízo a análise acerca da existência ou não de crime contra a liberdade de trabalho e a eventual responsabilidade criminal dos réus, fato que não se confunde com a seara trabalhista e é independente desta, motivo pelo qual **rejeito a referida alegação.***

2.3 Rejeição da inicial acusatória

As defesas postulam a rejeição da denúncia sustentando sua inépcia e ausência de justa causa, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou

esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Deve a denúncia, portanto, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa ao acusado "com todas as suas circunstâncias", ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

Além disso, a denúncia deverá apresentar a existência de lastro probatório mínimo que deve lastrear a acusação, sob pena de faltar-lhe justa causa para o exercício da ação penal.

Assim, caberá a rejeição da denúncia quando não se prestar aos fins aos quais se destina, isto é, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. São Paulo: RT, p. 770).

Não é, contudo, o caso dos autos.

Da leitura da peça acusatória, é possível a verificação dos referidos delitos imputados aos acusados, as datas, como e de que forma, em tese, ocorreram, bem como é possível vislumbrar os documentos que subsidiam a acusação e formam um conjunto probatório mínimo apto a sustentar a ação penal. Além disso, diferentemente do alegado, a inicial apresenta a forma em que consistiram os atos de violência e grave ameaça eventualmente praticados e aponta diversos indivíduos como possíveis sujeitos passivos dos delitos, além de qualificar adequadamente os réus, promover a classificação jurídica dos ilícitos e expor rol de testemunhas.

Os elementos existentes, portanto, são suficientes para o conhecimento da inicial acusatória, evidenciando-se liame entre os fatos e os réus, de modo a permitir aos acusados o exercício da ampla defesa.

Destaco que a peça exordial descreveu os fatos delituosos e as condutas dos agentes com as tipificações legais e imputações suficientes, sendo que a ausência de menção precisa às circunstâncias da prática dos delitos narrados não inviabiliza a plena defesa, ressaltando que o dolo subjetivo característico dos crimes deve ser apreciado quando da análise probatória.

Ressalte-se que, consoante entendimento já sedimentado pelas Cortes Superiores, nos casos de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa relativamente genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa, o que está plenamente assegurado no caso, pois demonstrado não haver deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação formulada, que gere prejuízo à defesa dos réus.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional. 2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Inexistência, in casu, de constrangimento ilegal. 3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes)". (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011. Data de publicação: 06/05/2013). (grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 35, CAPUT, C/C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/06. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VETORES DESFAVORÁVEIS E PREPONDERANTES. MAJORANTES MANTIDAS. REGIME PRISIONAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se lhes imputa, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se

verifica no caso. [...] (TRF4, ACR 5013678-03.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/09/2016) (grifei)

Não prospera, portanto, a preliminar aventada.

Passo, então, à análise das demais alegações deduzidas para justificar a absolvição sumária dos réus.

2.4 Absolvição sumária

Após a apresentação da resposta do réu, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Os réus foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 197, inciso II e 288, ambos do Código Penal, que assim dispõem:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

(...)

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assevera a inicial acusatória que:

Durante a greve nacional dos caminhoneiros, ocorrida entre os dias 22.05.2018 e 29.05.2018, VINICIUS PELLEZ, MARCOS PELLEZ e JULIO CESAR FAGUNDES, em convergência de vontades, associaram-se, criminosamente, para constranger, mediante violência e grave ameaça, motoristas de caminhões na região de São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Feliz, Vila Real, Vila Cristina e Caxias do Sul, no

Estado do RS, a participarem de parede e paralisação de atividade econômica (locaute), consistente no bloqueio de rodovias e estradas vicinais, que culminaram em incalculáveis prejuízos para várias empresas, notadamente as ligadas à criação e abate de frangos, consoante amplamente veiculado em matérias jornalística nos meios de comunicação. (...) (grifei)

Analizando em cognição sumária a imputação descrita na denúncia, conforme exige o presente momento processual, observa-se que o delito narrado não constitui o crime de associação criminosa, mas tão somente o crime de atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197, inciso II, do Código Penal, acima transcrito, em concurso eventual de agentes.

O delito previsto no artigo 288 do referido Diploma Legal incrimina a conduta de se associarem, de forma estável e permanente, três ou mais pessoas, para o fim específico de cometerem crimes indeterminados, finalidade esta que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas.

Por esta razão, para configuração do ilícito devem ser apresentados elementos que evidenciem ter havido uma associação criminosa estável. Não se exige o efetivo cometimento de crimes, bastando, para o reconhecimento do delito, que os elementos constantes dos autos indiquem a existência de um grupo constituído e mantido para o cometimento de delitos.

Neste sentido, entendo relevante a preliminar distinção entre associação criminosa e o concurso de pessoas. No primeiro, seus membros associam-se de forma estável e permanente para a prática de crimes diversos, ao passo que, no segundo, a codelinquência dos sujeitos se dá sob a forma de associação momentânea, ou seja, para a prática de um delito específico.

Assim, não há crime de associação criminosa quando ausente a existência, de forma estável e permanente, de um grupo constituído e mantido para o cometimento de ilícitos.

Nesta senda, é a pacífica doutrina penal que sustenta que o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática de diversos crimes é o elemento essencial que distingue o tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, do concurso ocasional de agentes, previsto no art. 29 do mesmo Diploma Legal (PAULSEN, Leandro. Crimes federais / Leandro Paulsen. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. pág. 253; NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 1244).

Além disso, este é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme colaciono abaixo:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do

crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. (STF, HC 103412/SP. 1ª Turma. Relator Min. Rosa Weber. DJ 19/06/2012) (grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.(...) 2. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal. 3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à prática conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial.(...) 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente. (STJ, HC 374515, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 7.3.2017) (grifei)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ARTIGO 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR.RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...)2. Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de

caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes. (STJ, HC 216996/BA HABEAS CORPUS 2011/02033799 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/09/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2014) (grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. Além da participação de no mínimo quatro sujeitos ativos, conforme a redação vigente ao tempo do fato, a conduta típica do delito insculpido no art. 288 do CP requer finalidade específica visando ao cometimento de delitos, estabilidade e permanência na associação criminosa. Ausente a prova do animus de estabilidade e permanência, falta elemento subjetivo ao tipo penal. Manutenção da rejeição à denúncia, com relação ao crime de formação de quadrilha, nos termos do art. 395, II, do CPP. (TRF4 5002528-50.2013.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, juntado aos autos em 28/11/2013) (grifei)

Portanto, para a existência do crime de associação criminosa é imprescindível a estabilidade e permanência de grupo que tenha o intuito de praticar delitos diversos, o que não foi descrito na denúncia nem encontra subsídio nos elementos de provas até então apresentados nos autos.

A partir dos fatos narrados na denúncia, é possível constatar que inexisteste este vínculo subjetivo entre os acusados e tampouco a estabilidade e permanência para o fim de cometerem outros delitos. Pelo contrário, a denúncia descreve minuciosamente o crime de atentado contra a liberdade de trabalho, que desencadeou a greve nacional dos caminhoneiros, ocorrida entre os dias 22-05-2018 e 29-05-2018, praticado em concurso de pessoas, com base no art. 29 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Com a cautela de evitar qualquer tipo de análise exauriente sobre os fatos imputados, que possa caracterizar prejudgamento da demanda, verifica-se que a denúncia não narra a existência fática de uma associação criminosa - com vínculo estável e permanente para a prática de crimes - (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte especial – vol. 3. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007,

p. 256; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 12. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 288).

O que se vislumbra, a prima face, é a ocorrência de uma associação entre os agentes, em evidente reunião de pessoas, mas com características de ser apenas ocasional, configurando a coparticipação dos indivíduos, ao passo que o tipo do artigo 288 do Código Penal exige que o vínculo tenha foros de estabilidade para a prática de crimes indeterminados, concretizando-se um programa delinquencial (TRF4, ACR 500141962.2013.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 06/05/2014).

Conquanto sejam relevantes os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra a possibilidade de processamento do feito, no que refere ao crime de associação criminosa, já que inexistentes os requisitos para consumação do delito, mostrando-se atípica a referida conduta, o que torna juridicamente impossível o exercício da ação penal.

*Nesse contexto, considerando que não existem elementos suficientes indicando a existência de liame subjetivo entre os agentes para a prática de crimes diversos, de forma permanente, mas tão somente uma situação isolada, na qual os acusados, em convergência de vontades, ou seja, em concurso de agentes, constrangeram diversas pessoas a participarem de parede ou paralisação de atividade econômica, mediante violência ou grave ameaça, **impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial, com a absolvição sumária dos réus quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.***

III -DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE VINICIUS PELLEZ, MARCOS PELLEZ e JULIO CESAR FAGUNDES da prática do crime capitulado no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.***

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

*Preclusa a presente decisão, procedam-se às anotações de estilo e **prossiga-se com a persecução penal apenas no que refere ao delito previsto no art. 197, inciso II, do Código Penal.***

Opostos embargos de declaração (evento 79), a mesma magistrada os rejeitou, nos seguintes termos (evento 86):

(...)

'In casu', a sentença embargada indicou a existência dos possíveis sujeitos passivos apontados na inicial, assim como os atos de violência ou grave ameaça praticados por Júlio Cesar, juntamente dos corréus. Aliás, basta a leitura atenta da inicial acusatória que é possível extrair dela os pontos alegados pela defesa como causadores de sua inépcia.

A denúncia se mostra extensa exatamente por trazer detalhes pormenores acerca dos atos de violência e de eventuais prejuízos sofridos pelas vítimas, sobre os quais não cabe o juízo, neste momento processual, apontar com estreita precisão, até mesmo porque ainda não iniciada a instrução processual, quando a defesa poderá também trazer a prova de suas alegações.

Assim, conforme expressamente afirmado na sentença retro, os elementos trazidos na denúncia, para fins de recebimento da inicial e prosseguimento da ação penal, são claramente suficientes para permitir o exercício da ampla defesa.

Desta forma, não assiste razão à defesa. Na verdade, sob tal pretexto, o embargante pretende rediscutir os fundamentos do julgado, buscando atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, o que, na hipótese em exame, revela-se manifestamente incabível. A reforma da sentença deve ser pleiteada em recurso específico, que, no caso, não são embargos declaratórios.

Inclusive, demonstrando tal intento, a defesa reitera a alegação de que o arquivamento do inquérito administrativo deva ser considerado "mais um fundamento para o trancamento da ação penal", sob pena de ferir a segurança jurídica. Ora, além de pacificamente descabido tal argumento, não há que se falar em ferir a segurança jurídica, pois a responsabilidade penal em nada se confunde com as responsabilidades civis e administrativas, as quais são analisadas sob pontos de vista diversos e, exatamente por isso, possuem finalidades distintas.

Não há, portanto, omissão a ser reparada na sentença proferida no evento 70.

Inicialmente, cumpre salientar que o fato de ter havido arquivamento de inquérito instaurado na esfera trabalhista não leva à conclusão de que os fatos não devem ser apurados no âmbito criminal, pois, como é cediço, há independência das esferas.

No caso, entendeu o membro do MPT que os movimentos paredistas não foram arquitetados, determinados ou incentivados pelas empresas investigadas. Todavia, nada impede que os réus, como pessoas físicas, tenham perpetrado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho.

Além disso, é possível extrair do relatório de arquivamento promovido pelo Procurador do Trabalho que foram ouvidas poucas testemunhas, dentre eles os indicados como organizadores do movimento de paralisação.

De outro lado, depreende-se do inquérito policial que foram colhidos depoimentos de diversos caminhoneiros e empresários que teriam sido vítimas das ações dos denunciados, bem como mensagens escritas e em áudio obtidas com autorização judicial, além de fotografias e relatórios de análise de dados dos telefones celulares dos então investigados no âmbito da Operação "Unlocked", enfim, elementos informativos que indicam os indícios de autoria e prova da materialidade suficientes para o oferecimento da inicial acusatória.

Quanto à alegação de inépcia da inicial acusatória, no tocante ao delito do art. 197, II, do Código Penal, ao contrário do que sustenta o impetrante, é possível verificar que foram atendidos satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto traz suficientemente a descrição da conduta delitiva, assim como detalha as suas circunstâncias. Com efeito, mostra-se clara a narrativa dos fatos que, em tese, constituem delito previsto na legislação penal, de forma a possibilitar ao acusado o exercício da defesa em toda a sua plenitude.

Ademais, a peça acusatória, ao mencionar e transcrever diversos depoimentos de caminhoneiros profissionais e empresários que foram constrangidos pelos acusados a permanecerem paralisados ou que sofreram graves prejuízos com a conduta criminosa, aponta algumas das vítimas do crime, em tese, por eles perpetrado.

Quanto à autoria e materialidade delitiva, analisando todo o contexto dos fatos narrados na peça acusatória, infere-se que JULIO CESAR FAGUNDES aderiu à conduta dos irmãos Marcos Pellenz e Vinícios Pellenz, responsáveis pela empresa Irapuru Transportes, que intimidaram e ameaçaram caminhoneiros e empresários a aderirem ao movimento paredista, contra sua vontade.

Com efeito, o paciente, em coautoria com os demais réus, teria impedindo a saída de veículos, bem como coagindo todo e qualquer motorista a trafegar pelas rodovias RS-122, RS-452 e BR-116, a retornar ou permanecer na estrada, impedindo o livre fluxo, o transporte e o livre exercício da atividade profissional, vendo-se estes obrigados, de forma ilegal, a ficarem parados no Posto SIM do Vale Real ou em outros locais previamente determinados pelos "organizadores" da paralisação, inclusive no Posto Fagundes, pertencente ao paciente, na Vila Cristina.

No tocante à conduta tipificada no art. 197, II, do CP, Nucci ensina que (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado: 13 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág 937, 2013):

(...) constranger significa tolher a liberdade ou coagir. A conduta incriminada é o constrangimento exercido contra trabalhador, valendo-se de violência ou grave ameaça, para que faça o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite (...)

5. *Violência ou grave ameaça: são as formas eleitas pelo tipo penal para a prática do crime. A violência é o emprego de força física para dobrar a resistência de alguém, enquanto a grave ameaça é a violência moral, intimidando-se a pessoa para que atue conforme quer o agente.*

Em suma, não se constata, de plano, qualquer ilegalidade no prosseguimento da ação penal no que tange ao delito do art. 197, II, do Código Penal imputado ao paciente.

Outrossim, no atual estágio em que se encontra o processo, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que se faz suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, os quais são extraídos do IPL que instrui a peça acusatória e dos demais procedimentos relacionados à ação penal originária.

A par disso, vale salientar que, diante da complexidade dos fatos narrados na denúncia, a questão relativa à atipicidade demanda amplo exame de prova, inviável na via célere do *habeas corpus*, devendo, assim, ser estabelecida pelo julgador no momento da prolação da sentença, após encerrada a instrução processual, em que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, importante esclarecer que o recebimento da denúncia não indica qualquer antecipação de juízo acerca da culpabilidade do réu, uma vez que a responsabilidade criminal é examinada de forma exauriente na sentença.

Também é oportuno mencionar que o paciente responde ao processo em liberdade.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002038591v15** e do código CRC **efab8626**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Data e Hora: 6/10/2020, às 23:32:47

5039371-33.2020.4.04.0000

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/09/2020
A 06/10/2020**

HABEAS CORPUS Nº 5039371-33.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PROCURADOR(A): CARLA VERISSIMO DA FONSECA

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIO CESAR FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO VIEIRA WEDY (OAB RS115244)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 5ª VF DE NOVO HAMBURGO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/09/2020, às 00:00, a 06/10/2020, às 14:00, na sequência 23, disponibilizada no DE de 17/09/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária